

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONVÊNIO
Nº.do Convênio: 033/2018
Processo nº2018/292444

Nº. do Termo: 1º
Data de Assinatura:02/10/2018
Justificativa: O presente Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Convênio nº 033/2018 é decorrente da solicitação feita pelo Diretor de Planejamento, através do Memorando nº 092/2018 (proc. 2018/292444), conforme solicitado pela conveniente nos termos do ofício sem número de fls. 176 do processo ao norte mencionado. A prorrogação de prazo encontra fundamento na Lei nº. 8.666/93, bem como na Cláusula Quinta, item I, alínea “j”, passando consequentemente os documentos supra referenciados a fazer parte integrante deste Instrumento.
Prazo: 120 (cento e vinte) dias Inic. de Vig.:31/10/2018 T. Vig.:26/02/2019
Partes:SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, CNPJ nº. 04.953.717/0001-09 e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA,CNPJ nº 04.144.150/0001-20 CEP: 68555-010 Logradouro: Avenida Xingu, Praça Vitória Régia, S/N Bairro: Centro Cidade: Xinguara UF: PA
ORDENADOR: HÉLIO NUNES CARDOSO – SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE TRANSPORTES.

Protocolo: 369840

DIÁRIA

Portaria nº 284 de 03 de outubro de 2018
Fundamento Legal: Art. 145 da Lei 5.810/94
Objeto: Fiscalizar a Estrada do BIS em Itaituba, fiscalizar os serviços que estão sendo executados na Rodovia TRANSGARIMPEIRA, fiscalizar também os serviços de conservação que estão sendo executados na Rodovia PA-167 trecho: BR-230/Senador José Porfírio.
Origem: Santarém
Destino(s): Itaituba/Senador José Porfírio
Servidor (a): José Carlos Frazão Merabet
Cargo: Chefe do 3º Núcleo Regional
Id. Funcional: 2049740/2
Período: 24 a 29/09/2018
Diária(s): 5,5 (cinco e meia)
Ordenador Hélio Nunes Cardoso

Protocolo: 369575

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Nº DO TERMO: 22/2018 – PROC.: 2018/375878
Objeto: Autorização de uso da faixa de domínio da Rodovia Estadual PA-449, km 0 + 387,22 m, para a implantação da Linha de Transmissão de Energia 230 KV, nos municípios de Santana do Araguaia – PA e Xinguara – PA, com a finalidade de melhorar a qualidade e a confiabilidade elétrica na Região.
Data de Assinatura: 21/09/2018
Prazo de Vigência: Indeterminado
Foro: Comarca de Belém/PA
Decreto de Qualificação: s/n Data: 14/04/2015 Data de Publicação: 15/04/2015
DADOS DA AUTORIZADA:
Nome: ENERGISA PARÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA I S.A.
Pers.:Jurídica CNPJ: 28.091.111/0001-70
CEP: 22290-240 Bairro: Botafogo
Logradouro: Avenida Pasteur. Nº: 110, 6º andar
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
ORDENADOR: KLEBER FERREIRA DE MENEZES – Secretário de Estado de Transportes.

Protocolo: 369873

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Nº DO TERMO: 20/2018 – PROC.: 2018/359627
Objeto: Autorização de uso da faixa de domínio da Rodovia Estadual PA-415, no Km 59 + 129,48m da LT 230kV Xingu – Altamira – C1, para implantação de transmissão de energia elétrica.
Data de Assinatura: 04/09/2018
Prazo de Vigência: Indeterminado
Foro: Comarca de Belém/PA
Decreto de Qualificação: s/n Data: 30/04/2015 Data de Publicação: 04/05/2015
DADOS DA AUTORIZADA:
Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A
Pers.:Jurídica CNPJ: 27.967.244/0001-02
CEP: 65.051-210 Bairro: Cohab
Logradouro: Avenida Jerônimo de Albuquerque, Anil I nº 619, setor 2 sala 21.
Cidade: São Luiz do Matranhão UF: MA
ORDENADOR: HÉLIO NUNES CARDOSO – SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTES.

Protocolo: 369876

PORTARIA Nº 282 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Devido Processo Legal, bem como da Razoabilidade e da Economicidade, consagrados na Constituição da República;
CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção no âmbito desta Secretaria racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor;
RESOLVE:
Art. 1º. Instituir o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações praticadas por licitantes ou contratados da SETRAN, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.
Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
Art. 2º. São hipóteses, entre outras, de infrações praticadas por Licitantes ou Contratados:
I. Deixa de apresentar documentação exigida no Edital.
II. Fazer declaração falsa.
III. Apresentar documentação falsa.
IV. Comportar-se de modo inidôneo.
V. Subcontratar, total ou parcialmente o objeto do contrato, quando vedado legal ou contratualmente;
VI. Não mantiver a proposta ou desistir do lance.
VII. Não assinar a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
VIII. Não assinar o contrato ou não retirar a nota de empenho, quando convocado dentro do prazo validade de sua proposta
IX. Entregar o objeto fora do prazo estabelecido ou atrasar a execução de obra ou serviço.
X. Não efetuar a troca do objeto, quando notificado.
XI. Substituir o objeto fora do prazo estabelecido.
XII. Deixar de executar qualquer obrigação pactuada ou prevista em Lei e no Edital da Licitação, em que não se comine outra penalidade.
XIII. Inexecução parcial do contrato.
XIV. Inexecução total.
Paragrafo único. Os fatos incursos nas hipóteses de práticas irregulares previstas nos itens II, III e V serão obrigatoriamente comunicados ao Ministério Público competente.

Seção I
Das sanções Administrativas

Art. 3º. As Sanções de que trata esta Instrução Normativa são:
I – Advertência
II – multa moratória;
III – multa compensatória;
IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
V – impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
VI – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
§1º As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.
§2º Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Seção II
Da Multa de Mora e Multa Compensatória

Art. 4º. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/1993, a multa de mora será aplicada no caso de atraso injustificado na execução total ou parcial do contrato, correspondendo ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor previsto no parágrafo primeiro, por dia e por ocorrência, limitado a 30 (trinta) dias.
§1º. A base de cálculo será o valor total contratado, em se tratando de entrega única ou o valor da nota fiscal em mora, no caso de entrega ou execução parcelada.
§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, decorrido o lapso de 30 (trinta) dias, o setor competente deverá manifestar-se sobre o interesse na continuidade da execução do contrato.

Art. 5º Em razão do descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das condições avençadas poderá ser aplicada multa compensatória, estipulada de 0,5% a 10% do valor do contrato, nos termos do inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 1993.
Art. 6º O valor da multa, apurado após regular procedimento administrativo, será descontado da garantia contratual apresentada e, caso inexistente esta ou em valor inferior à multa, será descontada dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93.
Parágrafo único. Se o valor da multa for superior ao valor devido à CONTRATADA, a diferença será cobrada administrativamente, ou judicialmente, se necessário.

Seção III
Das Competências para Aplicação das Sanções
Art. 7º. A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 3º é de competência do Secretário Adjunto de Transportes.
Art. 8º. Compete exclusivamente ao Secretário de Estado de Transportes a aplicação das sanções indicadas nos incisos IV, V e VI do art. 3º.
Parágrafo único. As competências previstas no artigo 7º poderão ser objeto de avocação por parte do Secretário de Estado de Transportes.

Seção IV
Do Rito Procedimental

Art. 9º. O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes etapas:
I – fase interna;
II – instrução processual e tipificação legal;
III – notificação e apresentação de defesa;
IV – intimação da decisão e apresentação de recurso;
V – análise do recurso e decisão final.
Art. 10. A fase Interna obedecerá aos seguintes estágios:
I – identificação da suposta infração: a detecção de suposta infração poderá ocorrer no procedimento licitatório pela Comissão de Licitação, durante a execução contratual pelos fiscais, por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços, ou qualquer pessoa interessada, desde que devidamente fundamentado.
a) a suposta infração deverá ser caracterizada com elementos mínimos que descrevam os fatos, devendo ainda apresentar a documentação probatória necessária para demonstrar as alegações;
b) no caso da comunicação ser feita pelo fiscal do contrato, deverão constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem-sucedidas.
II – autuação de processo administrativo específico: após recebimento e análise do documento com a suposta infração, o setor competente instruirá processo específico, incluindo cópias dos seguintes documentos: edital de licitação, contrato, empenho, portaria de designação da equipe de fiscalização, etc., além de outros que entender relevantes.
Parágrafo único. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta portaria e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade, nos termos do art. 177, VIII, da Lei nº 5.810/94.
Art. 11. A fase de Instrução Processual e Tipificação Legal terá início com o envio dos autos à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, que conterá a descrição do fato da possível infração, o seu enquadramento legal e a sugestão das eventuais sanções a serem aplicadas.
Parágrafo único. Caso haja necessidade, poderão ser realizadas diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual.
Art. 12º. Encerrada a Instrução, inicia-se a Fase de Notificação e Defesa, que obedecerá as seguintes etapas:
I – comunicação ao contratado/licitante realizada via ofício da Assessoria Jurídica, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que cumpra sua finalidade, com cópia da manifestação da Assessoria Jurídica e a concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa e justificativas;
II – Frustradas as tentativas de notificação via ofício, o contratado/licitante será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado;
Parágrafo único. Havendo, no prazo legal, defesa, solicitar-se-á ao fiscal do contrato respectivo que se manifeste acerca das alegações da empresa.
Art. 13. Retornando os autos à Assessoria Jurídica com ou sem manifestação do fiscal, será emitido relatório conclusivo, com posterior encaminhamento à autoridade competente:
a) No caso de serem aceitos os argumentos de defesa, deverá ser produzida manifestação com justificativa da não aplicação da penalidade e sugestão de arquivamento dos autos;
b) Se, após a análise da defesa, for constatado que o comportamento da empresa corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, será produzida manifestação sugerindo aplicação da sanção.